



O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM CENÁRIO DE CRISE E O CAMINHO PARA A REINCIDÊNCIA

PEGAIANI, Ana Carolina Chebli¹;
BALDAN, Gustavo Antonio Nelson²

RESUMO

A pesquisa utiliza uma metodologia bibliográfica e documental com abordagem dedutiva, partindo de uma análise da legislação e da teoria para, em seguida, investigar a realidade fática do sistema carcerário brasileiro. O tratamento dos dados é predominantemente qualitativo, focado na interpretação e análise crítica de artigos científicos, legislações, notícias e relatórios de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de construir uma argumentação sólida e coesa sobre o tema. O estudo conclui que o sistema carcerário brasileiro apresenta falhas na função de ressocialização, uma vez que a falta de condições dignas faz com que muitos presos saiam piores do que entraram, sem oportunidades de educação ou trabalho. A falência da ressocialização no Brasil demonstra que, embora o Código Penal adote formalmente uma teoria da pena que valoriza a reintegração, o sistema prisional, na prática, aplica uma pena que se limita à punição e ao isolamento. A solução para o problema não se restringe à construção de mais prisões, mas exige uma mudança de paradigma, com a aplicação efetiva da legislação já existente, a expansão de penas alternativas e o investimento massivo em educação. O investimento em educação, em particular, é a ferramenta poderosa para combater a criminalidade e reincidência, quebrando o ciclo de violência e construindo uma sociedade mais segura e equitativa, devendo ser efetivamente ministrada nas unidades prisionais.

Palavras-chave: Educação. Falência. Superlotação. Prisão. Ressocialização.

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A CRISIS SCENARIO AND THE PATH TO RECIDIVISM

ABSTRACT

The research utilizes a bibliographic and documental methodology with a deductive approach, starting from an analysis of the legislation and theory to subsequently investigate the factual reality of the Brazilian prison system. Data treatment is predominantly qualitative, focused on the critical interpretation and analysis of scientific articles, legislation, news, and reports from bodies such as the National Council of Justice (CNJ), with the objective of building a solid and cohesive argument on the theme. The study concludes that the Brazilian prison system exhibits flaws in its social reintegration function, as the lack of dignified conditions causes many inmates to leave in worse shape than when they entered, without opportunities for education or employment. The failure of social reintegration in Brazil demonstrates that, although the Penal Code formally adopts a theory of punishment that values reintegration, the prison system, in practice, applies a penalty that is limited to punishment and isolation. The solution to the problem is not restricted to building more prisons, but requires a paradigm shift, with the effective application of existing legislation, the expansion of alternative sentences, and massive investment in education. Investment in education, in particular, is the powerful tool to combat crime and recidivism, breaking the cycle of violence and

¹ Acadêmica do Curso Superior de Direito, Centro Universitário de Jales

² Mestre em Direito Processual Penal e Professor do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), Jales/SP.



building a safer and more equitable society, and must be effectively administered in prison units.

Keywords: *Education. Bankruptcy. Overcrowding. Prison. Rehabilitation*

1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema penitenciário brasileiro é um dos desafios mais urgentes e complexos da segurança pública e dos direitos humanos no país. A superlotação carcerária, uma realidade persistente, não apenas compromete a dignidade dos indivíduos privados de liberdade, como também impacta a segurança de toda a sociedade.

Diante desse cenário, este estudo busca responder à seguinte questão: Como o sistema prisional brasileiro se tornou um catalisador da reincidência criminal, e quais caminhos podem ser trilhados para garantir a reintegração social dos apenados?

A relevância deste artigo reside na necessidade de expor a profunda desconexão entre a legislação penal brasileira, que é avançada em teoria, e a realidade das prisões, que operam em um estado de falência. A análise desta problemática é crucial para a sociedade, pois as suas consequências afetam não apenas a vida dos detentos e de suas famílias, mas também a estabilidade social e econômica do país. Portanto, a urgência de buscar soluções para humanizar as prisões e promover a reintegração social é inegável.

O objetivo geral é analisar as causas, consequências e possíveis alternativas para a superlotação carcerária, destacando seu impacto como uma grave violação dos direitos humanos. Para isso, o estudo se organiza em quatro objetivos específicos: explorar os diferentes tipos de penas e a falência da finalidade ressocializadora da prisão; analisar a crise atual do sistema prisional e as violações do princípio da dignidade da pessoa humana; propor soluções eficazes, como parcerias público-privadas e investimento em educação, para combater a superlotação e a reincidência; e demonstrar como a ressocialização bem-sucedida e o investimento em educação podem transformar a sociedade a longo prazo.

A pesquisa adota a metodologia bibliográfica e documental, utilizando um método dedutivo. Partindo da legislação e da teoria, a análise se aprofunda na realidade fática do sistema carcerário. O tratamento dos dados é predominantemente qualitativo, com foco na interpretação crítica de artigos científicos, legislações, notícias e relatórios de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de construir uma argumentação sólida e coesa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Raízes da punição: uma breve história do sistema penitenciário

Historicamente, a pena evoluiu junto com as mudanças nas relações humanas. Ficou evidente que a punição com o objetivo exclusivo de castigar o infrator sempre gerou crises, o que levou à alteração da tendência estritamente repressiva e à introdução de penas alternativas à prisão. Superado este momento histórico, Renato Brasileiro de Lima ensina que “Prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei” (Lima, 2012, p.1168).

Esta última definição doutrinária, em especial, é a única em que o art. 5º, LXI da Constituição Federal – CF - e o artigo. 283 do Código de Processo Penal – CPP - podem ser usados como base legal. Isso porque, em ambos os artigos, está previsto que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente, o que corrobora os direitos constitucionalmente assegurados à liberdade, à segurança, à dignidade da pessoa humana, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto nos artigos 5º, incisos LXV, LXVI e LXVIII da Constituição Federal.

2.2 A teoria da pena: entre a punição e a ressocialização

Com a publicação do Código Penal Brasileiro em 1940, as penas foram classificadas em três espécies: Pena Privativa de Liberdade, Pena Restritiva de Direito e Pena Pecuniária.

A pena privativa de liberdade refere-se à prisão em si e possui três subtipos: reclusão, detenção e prisão simples. A reclusão é a mais severa, sendo cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção se inicia em regime aberto ou semiaberto. A prisão simples, a mais branda, aplica-se a contravenções penais e só pode ser cumprida nos regimes aberto e semiaberto.

Nesse sentido, Bitencourt (2019) ensina que essa classificação dos tipos de penas se dá para que a sociedade tenha conhecimento da natureza e gravidade do crime, a

depende do regime em que será cumprida, “O Direito Penal estabeleceu duas penas privativas de liberdade distintas: a reclusão, destinada a crimes mais graves e com regime mais severo, e a detenção, concebida para delitos de menor potencial ofensivo e que permite maior flexibilidade de regime e trabalho de caráter educativo” (Bitencourt, 2019, p. 25).

O artigo 44 do CP permite a substituição da pena privativa de liberdade, desde que o infrator cumpra requisitos como: pena não superior a 4 (quatro) anos; ausência de violência ou grave ameaça em crime doloso; e condições pessoais favoráveis. A pena pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, destinado ao Fundo Penitenciário para manutenção dos presídios.

A ressocialização penal busca a reintegração digna do indivíduo à sociedade, preparando o condenado para uma vida produtiva e legal por meio de educação, capacitação profissional e assistência psicológica.

A finalidade da pena sempre gerou intensa discussão, destacando-se as teorias absolutas (retribuição) e as teorias relativas (prevenção). O Código Penal Brasileiro adota a Teoria Mista (ou unificadora), que combina elementos dessas duas vertentes. Para esta última, a pena possui uma dupla finalidade: a retribuição (castigo proporcional ao mal causado) e a prevenção (evitar novos crimes), incluindo a prevenção especial positiva, cujo objetivo é a reeducação e a reintegração social do condenado. Essa concepção mista é confirmada pelo Artigo 59 do Código Penal, que estabelece que a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A falha do sistema penal reside na contradição que existe entre a forma prevista e como é executada na prática. Embora a teoria busque harmonizar a retribuição com a prevenção (incluindo a ressocialização), o sistema prisional manifesta-se quase que exclusivamente como retributivo e de prevenção especial negativa (isolamento), aplicando-se o ideal de “punir o mau com o mau”.

A exposição à criminalidade organizada transforma o cárcere em uma “escola do crime”, aumentando a propensão à reincidência, porque o cenário vivenciado é estimulante e propenso à continuidade na senda criminoso.

Quando a ressocialização não é alcançada, a pena torna-se meramente retributiva, aproximando-se da Teoria Absoluta que a lei busca superar. O insucesso se perpetua fora da prisão, pois o preconceito social e a ausência de apoio dificultam a reintegração ao mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de reincidência. A superlotação prisional revela que a pena não cumpre seu papel preventivo.



2.3 O preço da crise: a superlotação e a violação de direitos fundamentais

Apesar da edição de diversas leis e da assinatura de tratados internacionais para melhorar as condições carcerárias, essas normas são meramente formais, sem aplicação material, indicando que a atuação estatal não é executada integralmente.

Em 2023, os gastos do governo federal com penitenciárias federais atingiram R\$ 605,6 milhões, o maior valor dos últimos quatro anos, com um custo médio de R\$ 4.166,00 por preso por mês. A maior parte dessas despesas está ligada à folha de pagamento e encargos com pessoal (CNN Brasil, 2025).

A população carcerária brasileira em dezembro de 2023 era de 650.822 pessoas custodiadas em celas físicas, de acordo com o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Desse total, 610.598 eram homens (aproximadamente 93,8%) e 40.224 eram mulheres (aproximadamente 6,2%). O SENAPPEN reporta o total de "Pessoas Custodiadas" no Brasil como 852.010, incluindo 201.188 em prisão domiciliar.

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de população carcerária, atrás apenas da China e dos Estados Unidos, tendo ultrapassado a Rússia.

A superpopulação carcerária contribui para a ascensão das facções criminosas nos presídios, diminuindo as chances de o detento não se filiar ou retornar à criminalidade. A filiação gera proteção e sobrevivência para o detento e seus familiares, levando os presos a viverem em constante caos e "guerra". Essa superlotação conflita com a Lei de Execuções Penais (LEP – Lei nº 7.210/84), cujo artigo 85 determina que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Segundo a SENAPPEN (2024) A falta de investimento público e a baixa adesão a políticas de reintegração social resultam em alta ociosidade no sistema. Apesar dos avanços, o número ainda é baixo: dados mais recentes indicam que 20,24% da população custodiada no Brasil exerce alguma atividade laboral, mecanismo que, para os presos em regime fechado e semiaberto, permite o abatimento da pena por meio da remição.

Assim, Assis (2007, p 04), leciona no sentido de que as garantias fundamentais já estão previstas em lei, e não há necessidade de haver todos esses maus tratos aos condenados. Seria algo estritamente ilegal, devendo ser extinto de plano.

2.4 Entre a teoria e a prática: a falha da finalidade da pena

A falha na ressocialização do sistema penal brasileiro decorre da contradição entre a Teoria Mista da Pena, adotada pelo Código Penal, e a realidade de sua aplicação. Formalmente, a lei concilia a punição (retribuição) com a prevenção de novos crimes (prevenção especial positiva, ou ressocialização), atribuindo à execução da pena a função primordial de corrigir e educar.

Contudo, na prática, o sistema prisional é quase exclusivamente retributivo, limitando-se à punição e ao isolamento, aproximando-se da Teoria Absoluta que a legislação busca superar. O ambiente carcerário, marcado por superlotação e violência, atua como uma "escola para novos crimes", promovendo a dessocialização do indivíduo, que encontra estímulos para aperfeiçoar sua senda criminosa e se torna mais propenso a reincidir.

Na prisão, coexistem o sistema oficial (normas legais) e o não oficial, um "código interno" que rege a vida dos internos e impõe lealdade mútua, obrigando o detento a se adaptar aos usos e costumes do estabelecimento para sobreviver. Essa adaptação altera a personalidade do detento, podendo deixar sequelas psíquicas irreversíveis ou temporárias, pois as regras de sobrevivência são totalmente diversas das existentes no ambiente externo.

O isolamento e a submissão à vida prisional conduzem a mecanismos de adaptação que impedem a ressocialização, manifestados em:

- Compressão psicológica que tende a ser rompida por motins, rebeliões, evasões ou ataques.
- Uma "fratura chave" na vida do egresso, que enfrenta a estigmatização e encontra a maioria das portas para o trabalho honrado fechadas.
- Rejeição do meio social, somada ao ressentimento, que pode induzi-lo a buscar subculturas com normas e valores próprios para satisfazer necessidades psicológicas de aceitação e apoio.

A ressocialização, que traz a ideia de uma terapia social, busca a recuperação do apenado para a sociedade, possibilitando a ele meios para que em liberdade, possa se inserir no seio social e não mais voltar a delinquir.

2.5 Reincidência

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em estudo de 2022 a população carcerária brasileira cresceu quase 900% desde 1990, atingindo cerca de 900 mil pessoas em 2024, enquanto a população nacional aumentou 41% no mesmo período. O perfil predominante dos encarcerados é de homens jovens, negros, com baixa escolaridade, e os crimes mais comuns são tráfico de drogas, roubo e homicídio. A infraestrutura prisional não acompanhou esse crescimento, com o número de unidades caindo de 1.700 em 2015 para 1.386 em 2024, resultando em superlotação.

A reincidência criminal é um dos maiores desafios, um estudo recente analisou 979 mil pessoas presas entre 2010 e 2021, aponta para valores de reincidência entre 37% e 42,5%. Esses desafios, somados à falta de padronização de dados e ao estigma social, continuam a dificultar a reabilitação (SENAPPEN, 2022).

2.6 A legislação em pauta: o potencial inexplorado da ressocialização

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira possui uma excelente carga normativa para regulamentar o sistema carcerário, mas sua aplicação prática é precária, distanciando a realidade carcerária do ordenamento jurídico.

Além da LEP, outras normas poderiam ser aplicadas com maior concretude:

- Lei de Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/93): Sua aplicação no cárcere poderia oferecer suporte às famílias dos presos, garantir o acesso simplificado a programas sociais após a libertação, e auxiliar na documentação e acesso a serviços básicos para egressos.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96): A educação é um pilar da ressocialização, e a LDB prevê a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas unidades prisionais, embora sua aplicação seja precária. Aprimorar a LDB inclui: a oferta obrigatória de educação básica em todas as unidades, o incentivo a parcerias para cursos profissionalizantes e de nível superior, e a desburocratização da remição de pena pelo estudo.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) avançou na interpretação da remição pelo estudo (HC 360.672/RS, 2016). Foram fixados parâmetros que permitem a remição pela leitura e por atividades de ensino não-formais (cursos profissionalizantes, palestras e

grupos de estudo), desde que comprovadas. Essa flexibilização dos critérios de remição valoriza o esforço do apenado, contribuindo para a ressocialização e a diminuição da superlotação.

- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): A CLT deve ser adaptada para oferecer mais oportunidades de trabalho, já que a maioria dos presos não tem acesso a ele, apesar de a LEP prever o trabalho como direito e dever. A aplicação ampla da CLT deve incluir: incentivos fiscais para empresas que empreguem presos ou egressos, a regularização do trabalho interno com salário justo e condições dignas, e a criação de cooperativas de trabalho nas prisões.

O Brasil deve fortalecer as penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo. Isso envolve: ampliar a aplicação do monitoramento eletrônico (tornozeleiras), criar centros de ressocialização com acompanhamento psicossocial e trabalho, e dar mais autonomia e recursos às Varas de Execução Penal para fiscalizar as sanções alternativas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), integradas como contratos administrativos regidos pela Lei 11.079/2004, permitem que o governo contrate o setor privado para fornecer serviços com alto benefício social. As PPPs se tornaram alternativas devido à menor capacidade do governo de investir em infraestrutura e serviços públicos, especialmente após a privatização de serviços lucrativos. O dever de proporcionar condições adequadas para o cumprimento da pena é uma obrigação legal e constitucional do Estado.

As PPPs permitem a transferência da responsabilidade pela construção e gestão das instalações para o setor privado, enquanto o Estado mantém o poder normativo e fiscalizador. Segundo Di Pietro (2019, p. 349), “o setor público oferece uma contraprestação financeira após licitação”, essa parceria pode estimular a inovação na reabilitação e reintegração dos detentos. Incentivos financeiros para reduzir a reincidência levariam empresas a investir em capacitação profissional, educação e assistência psicológica. Esse foco na reabilitação, em contraste com a mera detenção, pode reduzir a criminalidade a longo prazo e gerar economia de recursos públicos, que seriam direcionados para áreas como saúde e educação.

O risco mais notório das PPPs é o de transformá-las em uma "Prisão-Indústria", onde a lógica do lucro gera incentivos perversos. Empresas podem pressionar por leis que

aumentem o encarceramento e a duração das penas para garantir a ocupação máxima e o lucro. Isso compromete a ressocialização, pois o foco passa a ser manter as prisões cheias, em vez de esvaziá-las pela reintegração. Há também riscos de discriminação contra presos de baixa renda, agravando as disparidades sociais, e de a privatização minar o papel fundamental do Estado em assegurar a dignidade dos indivíduos, fomentando a corrupção.

3.1 A ressocialização como estratégia de cidadania

A ressocialização bem-sucedida é, na sua essência, uma das mais profundas transformações que uma sociedade pode experimentar. Longe de ser apenas um benefício individual, ela se manifesta como uma força poderosa que reorganiza o tecido social, econômico e cultural de uma nação. Quando a reintegração de um ex-detento é eficaz, os efeitos na coletividade são vastos e notáveis, ecoando em múltiplas esferas.

- I. Redução da Criminalidade: A diminuição da reincidência criminal é o efeito mais palpável. Um ex-detento que encontra um propósito (emprego, educação, laços familiares) deixa de ser uma ameaça e se torna um membro produtivo. Cada caso de ressocialização bem-sucedida é um crime evitado, o que fundamenta uma segurança pública que investe na prevenção.
- II. Benefícios Econômicos: A manutenção de um preso é um investimento de alto custo com retorno social negativo. A ressocialização, ao contrário, é uma inversão estratégica. Cada pessoa que não reincide alivia o sistema judicial e prisional, liberando recursos públicos. O ex-detento se torna um trabalhador produtivo, pagando impostos e gerando valor, transformando-se de custo social em ativo.
- III. Reconstrução Social: A ressocialização é um ato de profunda reconstrução social, essencial para a estabilidade familiar e a quebra de ciclos intergeracionais de violência e pobreza.
- IV. Uma ressocialização eficaz é uma estratégia de cidadania. Se o Brasil investir massivamente em educação, o efeito sobre os índices de violência será profundamente positivo.

3.2 Investindo no futuro: a educação como estratégia para reduzir a violência

A educação é um pilar fundamental para a ressocialização e a redução da criminalidade a longo prazo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) prevê a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas prisões, mas sua aplicação é precária. Para otimizar essa ferramenta, é necessário: obrigar a oferta de educação básica com qualidade equivalente à das escolas regulares; incentivar parcerias para cursos profissionalizantes e de nível superior; e desburocratizar a remição de pena pelo estudo.

A relação entre educação e reincidência é direta: a falta de formação limita drasticamente as oportunidades de emprego, levando indivíduos com baixa escolaridade a retornar à criminalidade. A educação atua como poderosa ferramenta de ressocialização, oferecendo qualificações profissionais para uma vida digna e legal. O investimento público em educação é, portanto, um investimento estratégico em segurança pública e desenvolvimento social. Ao elevar a escolaridade, o país capacita cidadãos para o mercado de trabalho formal, mitigando a exclusão socioeconômica, um dos maiores fatores de risco para a criminalidade.

A educação de qualidade é a ferramenta mais eficaz para romper os ciclos intergeracionais de crime. A eficácia da educação em segurança pública é evidenciada por análises de escolas de tempo integral em São Paulo, que mostram quedas significativas na violência em seu entorno (CNI, 2024).

Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstraram que, para cada 1% de aumento na taxa de jovens de 15 a 17 anos que frequentam a escola, há uma redução de 2% na taxa de homicídios nos municípios (Cerqueira et al., 2016). A escolaridade também diminui a vulnerabilidade individual: um jovem de 21 anos com até sete anos de estudo tem uma chance 5,7 vezes maior de ser vítima de homicídio do que um com mais de sete anos de escolaridade (IPEA, 2015)

A transformação de longo prazo dos índices de violência no Brasil requer a consolidação de um sistema educacional robusto e equitativo. Ao equipar as novas gerações, a educação rompe o ciclo de pobreza e exclusão, reduzindo a base de indivíduos com incentivos para o crime (Fórum brasileiro de segurança pública, 2022)

3.3 Uma comparação numérica entre educação e violência

A análise de indicadores globais demonstra que a criminalidade está intrinsecamente ligada ao investimento em capital humano. A evidência empírica sugere que a educação é um dos mais potentes antídotos sociais, atuando na raiz do problema.

O Perry Preschool Project (EUA), um estudo longitudinal em criminologia, demonstrou o impacto preventivo da educação na primeira infância, com resultados que incluíram uma taxa de prisão por crimes violentos 46% menor e um retorno social de 16 dólares para cada dólar investido (Heckman; Pinto; Savelyev, 2013).

- I. Aos 40 anos, os participantes do programa tiveram uma taxa de prisão por crimes violentos 46% menor em comparação com o grupo de controle.
- II. Eles apresentaram maior probabilidade de emprego (76% contra 60%) e um salário anual médio superior, o que reflete a conexão entre educação e desvio do crime.
- III. O estudo concluiu que, para cada dólar investido, houve um retorno de aproximadamente 16 dólares para a sociedade, economizando em custos futuros com encarceramento.

Seguindo modelos internacionais, a Suíça é um modelo de desenvolvimento humano, investe significativamente em capital humano, o que se reflete em sua segurança pública. O gasto público anual por estudante na Suíça está entre os mais altos do mundo, resultando em uma taxa de homicídios extremamente baixa, com cerca de 0,5 por 100 mil habitantes (OCDE, 2023; UNODC, 2022).

A Suíça e países escandinavos, como a Finlândia (que tem uma das menores taxas de encarceramento da Europa) priorizam a educação e a reinserção social, integrando programas educacionais e de capacitação como parte da pena (WPB, 2024; LAPP, 2017).

Em um contexto brasileiro relação entre educação e segurança pública no Brasil também é evidente, foi correlacionado gastos públicos em educação e taxas de homicídio, revelando que o aumento dos gastos com educação está inversamente correlacionado com a taxa de homicídios... Um aumento de 10% no gasto por aluno do ensino fundamental foi associado a uma redução de aproximadamente 1,3% na taxa de homicídios (Becker, Kassouf, 2017).



CONCLUSÃO

A análise do sistema carcerário brasileiro revelou um cenário de crise e falência estrutural. Embora o Código Penal de 1940 adote formalmente a dupla finalidade da pena (retributiva e preventiva), a realidade demonstra uma desconexão gritante e a ineficácia da ressocialização.

A crise atual é impulsionada pela superlotação, que é a principal barreira à ressocialização e uma violação sistemática dos direitos humanos. A falta de investimento transformou os presídios em terreno fértil para a violência e a formação de facções criminosas, aperfeiçoando a "carreira criminosa" dos detentos através de um "código interno".

Diante disso, a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal (LEP) é um imperativo jurídico. O Estado tem a obrigação legal de garantir lotação compatível (Artigo. 85 da LEP) e a implementação robusta de penas alternativas é essencial para desafogar o sistema. O uso de monitoramento eletrônico e o aumento de recursos para as Varas de Execução Penal são vitais para a eficácia das sanções.

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) emergem como um modelo promissor para estimular a inovação na reabilitação. Ao transferir a gestão das instalações, o Estado foca na fiscalização, e as empresas são incentivadas a investir em programas de capacitação e assistência. O modelo da Prisão Industrial de Guarapuava exemplificou essa via, permitindo acesso a infraestrutura adequada e educação sob supervisão estatal (Rocha; Vitoi, 2021).

Por fim, a educação é a ferramenta mais poderosa para combater a criminalidade a longo prazo. A educação de qualidade atua na raiz do problema da violência, rompendo o ciclo de pobreza e exclusão socioeconômica, que são os maiores preditores da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, DF, ano 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848/40). (Art. 59).



BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência criminal no Brasil:** relatório prévio do estudo inédito. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023.** Brasília: SENAPPEN, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 31 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios.** Rio de Janeiro: Ipea, 2016. (Nota Técnica, n. 18). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6518>. Acesso em: 31 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

CNJ Conselho Nacional de Justiça. **Estudo do CNJ revela o valor do custo mensal de uma pessoa presa no país.** Brasília, DF: CNJ, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estudo-inedito-sobre-custos-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 31 out. 2025.

CNJ Conselho Nacional de Justiça; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários.** Brasília: CNJ, Depen, PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CNN Brasil. **GASTO do governo com penitenciárias federais em 2023 foi o maior dos últimos 4 anos.** CNN Brasil, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do-governo-com-penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/>. Acesso em: 31 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Educação e criminalidade: nem só de polícia vive a segurança pública. **Análises Criminais**, n. 54, 2022. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_54_\(Analises_criminais\)_Educacao-e-criminalidade-nem-so-de-policia-vive-a-seguranca-publica.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_54_(Analises_criminais)_Educacao-e-criminalidade-nem-so-de-policia-vive-a-seguranca-publica.pdf). Acesso em: 26 set. 2025.



IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência 2015**. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/9939-atlas-da-vulnerabilidade-social>. Acesso em: 31 out. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2015**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2015. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/3205-educacao-reduz-mais-a-violencia-do-que-endurecer-a-lei>. Acesso em: 31 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ROCHA, Carlos Henrique; VITOI, Carlos Alberto A. Presídios brasileiros e parceria público-privada: o caso de Ribeirão das Neves/MG e a atratividade econômico-financeira ao parceiro privado. **Revista Práticas de Administração Pública**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p. 2-19, maio/ago. 2021.

SCHWEINHART, Lawrence J. et al. **Lifetime Effects: The High/Scope Perry Preschool Study Through Age 40**. Ypsilanti: High/Scope Educational Research Foundation, 2005.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2º semestre de 2023. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SOUZA, Felipe Darcio Silva; SANTOS, Tainah Farias dos. A privatização do sistema prisional brasileiro sob o aspecto da parceria público privada: um estudo crítico discursivo. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, ano 3, v. 2, n. 5, p. 176-194, 2014. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo5.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). **Finland. London**: Institute for Crime & Justice Policy Research, Birkbeck, University of London, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/finland>. Acesso em: 31 out. 2025.